



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004830-16.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LAIR DE SOUZA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004830-16.2022.8.26.0068

Apelante: Lair de Souza Leite

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Barueri

Voto nº 8236

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CANCELAMENTO DO CARTÃO. FACULDADE DO CONSUMIDOR. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. A autora alegou ter sido induzida a erro ao aderir ao contrato de cartão de crédito consignado, cujo saldo não se extinguiria por ausência de termo final. Pleiteou o cancelamento do cartão com base no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o recálculo das parcelas com reconhecimento de direito à amortização, apuração de eventual saldo credor ou devedor na liquidação e majoração dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o cancelamento do cartão de crédito consignado com base no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; (ii) determinar se é devida a amortização dos valores pagos e o recálculo das parcelas com apuração de saldo devedor ou credor; (iii) verificar a possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 assegura ao beneficiário o direito de solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento do cartão de crédito consignado, independentemente do adimplemento contratual, impondo à instituição financeira o dever de oferecer ao consumidor a opção de quitar o saldo devedor por liquidação integral ou mediante descontos na reserva de margem consignável.

O cancelamento do cartão consignado, embora possível, não implica a extinção automática da dívida, devendo a instituição financeira apresentar à parte autora o valor atualizado do débito e viabilizar as opções de quitação nos

termos contratuais.

A simples realização de descontos mensais mínimos, limitados a 5% do benefício, não configura amortização plena da dívida, sendo legítima a manutenção dos encargos contratuais até a quitação integral do saldo devedor.

A sistemática do cartão de crédito consignado diverge daquela do empréstimo consignado, não havendo parcelas fixas ou termo final previamente estabelecido, sendo os juros pós-fixados e os lançamentos variáveis conforme a utilização do crédito.

A liberação da margem consignável e a extinção da dívida ocorrem apenas com a quitação total do débito, nos termos do § 2º do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008.

Inexistindo prova de ilicitude na contratação e da solicitação administrativa de cancelamento anteriormente negada, não há fundamento para a restituição de valores pagos ou para a condenação em danos morais.

A sucumbência recíproca não afasta a condenação ao pagamento das custas e honorários arbitrados na sentença, respeitada a gratuidade da justiça concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 375/376) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do (art.487, I, do CPC. Por força da sucumbência, o(a) autor(a) arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários do advogado do réu, estes ora arbitrados, por equidade, em R\$1.500,00, ressalvado o disposto no artigo 98,§3º, CPC.”

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que a r. sentença recorrida deve ser reformada para que seja determinado o cancelamento do cartão com base no artigo 17-A da Resolução INSS/PRES 28/2008. Defendeu que deve ser determinado, também, o recálculo das parcelas, reconhecendo o direito da amortização dos valores, e para que seja verificado em fase de liquidação de sentença a existência de saldo credor ou devedor. Requereu, por fim, pela majoração dos

honorários sucumbenciais.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 61).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada (fls. 395), a instituição financeira não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra a autora ter buscado a instituição financeira para obter empréstimo consignado, no entanto, ela foi induzida a erro ao aderir ao serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignada, negócio cujas prestações cobradas não possuem termo final, o que torna o contrato excessivamente oneroso.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixada essa premissa, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia submetida a este Tribunal restringe-se à apuração da possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado objeto da demanda, permanecendo incontroversa a regularidade da contratação.

Nesse cenário, cumpre ressaltar que o consumidor possui o direito de rescindir o contrato a qualquer tempo, não podendo ser compelido a permanecer vinculado.

O contrato em questão foi celebrado em 25/12/2016, período em que estava em vigor a norma prevista no caput do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, a qual disciplina as consequências do cancelamento, conforme disposto no § 1º de tal norma:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

Assim, o cancelamento do cartão de crédito consignado é viável, por sinal, na via administrativa, o que por sinal dispensaria o ajuizamento desta demanda.

Diante do cancelamento, o banco deverá fornecer ao seu cliente a informação acerca do valor atualizado do saldo devedor e viabilizar a faculdade de optar entre a liquidação integral e imediata do montante ou a quitação por meio de descontos consignados na RMC do benefício previdenciário, utilizando-se da margem previamente reservada nos termos do contrato original, tal como

estabelecido na norma acima reproduzida.

O contrato originalmente celebrado previa apenas o desconto do valor mínimo das faturas, todavia, e a mera realização de múltiplos descontos pela instituição financeira não implica a quitação do débito, uma vez que inexiste comprovação do pagamento integral das faturas, permanecendo legítima a incidência dos encargos estipulados no contrato, diante da falta de pagamento do valor integral de quaisquer das faturas que foram enviadas mensalmente ao consumidor.

A efetiva amortização do débito somente ocorreria caso a recorrente realizasse pagamentos superiores ao montante mínimo exigido.

No caso específico do cartão de crédito consignado, o desconto do valor mínimo da fatura é realizado diretamente na folha de pagamento do benefício previdenciário, limitado a 5% do valor percebido, de modo que essa fração fica automaticamente reservada para assegurar a quitação parcial. Entretanto, nada obsta que a contratante efetuasse pagamentos adicionais, com vistas à amortização da dívida, ou até mesmo realize a quitação integral do débito.

Cumprе ressaltar que, diferentemente do contrato de empréstimo consignado, no qual há parcelas fixas previamente estabelecidas, o pagamento do montante utilizado no cartão consignado não segue essa sistemática, pois o valor das prestações e o crédito disponível variam conforme os montantes utilizados via transferência eletrônica (TED), os valores eventualmente pagos em cada fatura, o montante do benefício previdenciário e a margem consignável averbada para descontos. Assim, diante da natureza do contrato de cartão de crédito consignado, não há que se cogitar de se estabelecer uma previsão inicial de “fim dos descontos”.

A liberação da margem consignável ocorrerá somente quando não houver mais saldo devedor pendente, seja em razão do pagamento integral, seja pela quitação total por meio dos descontos consignados, conforme disposto no § 2º do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). CANCELAMENTO. DIREITO DO BENEFICIÁRIO. ART. 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A autora pleiteou o cancelamento do cartão de crédito consignado e indenização por danos morais, alegando negativa do banco em cancelar o cartão. Sentença determinou o cancelamento do cartão, mas julgou improcedente o pedido de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a recusa do banco em cancelar o cartão de crédito consignado configura ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O cancelamento do cartão de crédito consignado é um direito do beneficiário, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, independentemente de prévio requerimento administrativo. 4. A jurisprudência do TJ-SP reconhece que o consumidor pode solicitar a exclusão do cartão de crédito consignado a qualquer tempo, devendo ser concedida a opção de quitação do saldo devedor por pagamento imediato ou mediante descontos na reserva de margem consignável (RMC). 5. O termo de adesão assinado pela autora indica expressamente que se trata de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento, não havendo comprovação de que o banco tenha ocultado informações essenciais sobre a contratação. 6. A ausência de prova de que a autora solicitou administrativamente o cancelamento do cartão afasta a configuração de ato ilícito pelo banco, não

sendo cabível a indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. 8. Tese de julgamento: O cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC) é direito do beneficiário a qualquer tempo, independentemente de adimplemento contratual, conforme art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. A ausência de requerimento administrativo de cancelamento e a anuência expressa da parte ao contrato afastam a configuração de ato ilícito e, conseqüentemente, a indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11; art. 98, §§ 2º e 3º; CF/1988, art. 5º, XXXV; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Apelação Cível nº 1001994-30.2023.8.26.0070 -Voto nº 7.901 8 Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1054405-03.2023.8.26.0506, Rel. Des. José Paulo Camargo Magano, 30.09.2024; TJ-SP, Apelação Cível nº 1031782-33.2022.8.26.0100, Rel. Des. Marcia Tessitore, 27.09.2024. (destaques meus).

Apelação Cível 1002256-63.2024.8.26.0128; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, exclusivamente para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos acima delineados.

Mantenho a condenação em sucumbência, a incluir custas processuais e honorários advocatícios, nos parâmetros fixados na sentença recorrida, ainda que parcialmente acolhida a pretensão recursal, respeitada a gratuidade de justiça concedida nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator